



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600509-95.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600509-95.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO  
VEREADOR, HILDEBRANDO TENORIO DE ALBUQUERQUE NETO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO  
DE SOUZA - AL8300

*Ementa:* DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REJEIÇÃO DAS CONTAS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou a prestação de contas de candidato ao cargo de vereador, sob o fundamento de irregularidades insanáveis na documentação apresentada. O embargante alega omissão na análise de determinados pontos do acórdão recorrido e requer a reforma da decisão.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que justifique a reforma da decisão que rejeitou a prestação de contas do embargante.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração deve ser relevante para o desfecho do julgamento, o que não ocorre no presente caso, uma vez que todos os argumentos essenciais foram analisados no acórdão recorrido.

4. A mera irresignação do embargante com a conclusão do julgamento não configura omissão, obscuridade ou contradição apta a ensejar a oposição de embargos de declaração.

5. A decisão que rejeitou a prestação de contas foi devidamente fundamentada, com base nos documentos e irregularidades apontadas nos autos, não havendo necessidade de complementação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração rejeitados.

7. *Tese de julgamento*: "1. A oposição de embargos de declaração exige a demonstração objetiva de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. 2. A irresignação do embargante com o resultado do julgamento não configura omissão apta a justificar a oposição de embargos de declaração. 3. A decisão que rejeita prestação de contas deve ser fundamentada na análise dos documentos e irregularidades apontadas nos autos."

---

*Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 74 e 77.

*Jurisprudência relevante citada*: TSE, AgR-REspe nº 0600268-85.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 12.04.2023; TSE, ED-AgR-REspe nº 0600414-92.2022.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 08.06.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/05/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

#### RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento dos Embargos de Declaração (id. 10295534), com efeitos modificativos, opostos por HILDEBRANDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE NETO (DEL CAVALCANTE) contra o Acórdão de id. 10287457, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao Recurso Eleitoral por este interposto, mantendo-se, em consequência, a sentença proferida na origem, que

determinou ao prestador o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 8.668,05 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), tendo em vista a irregularidade no emprego de recursos do Fundo Partidário recebidos na campanha.

2. Segundo as razões dos Embargos, o julgado atacado fora omissivo "(ç) uma vez que o v. Acórdão ora fustigado não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas pelo Embargante (Ids. 123074132, 123073905, 123073899, 123073903)".
3. Pugna-se pelo provimento dos Aclaratórios, para "(ç) promover a reforma do r. Acórdão ora vergastado, para julgar aprovada, ainda que com ressalvas, a contabilidade da campanha e afastar a obrigatoriedade de restituição ao Erário da quantia de R\$ 8.668,05 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos)".
4. Intimado, o Ministério Público não se manifestou.
5. É, em breve suma, o relato dos autos.

## VOTO

6. Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.
7. Assim fora ementado o referido Acórdão:

Ementa: Direito Eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Cota Racial. Repasse Irregular a Candidato Não Negro. Irregularidade Grave. Desaprovação das Contas. Devolução de Valores.

### I. Caso em Exame

1. Recurso eleitoral interposto por Hildebrando Tenório de Albuquerque Neto contra sentença que desaprovou suas contas de campanha para o cargo de vereador nas eleições de 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 8.668,05, referente ao repasse irregular de recursos do FEFC a candidato não contemplado pela cota racial.

### II. Questão em Discussão

2. A controvérsia reside na regularidade do repasse de verbas públicas do FEFC destinadas à cota racial para candidato não negro e na comprovação da utilização dos recursos em benefício conjunto das campanhas.

### III. Razões de Decidir

3. As normas do art. 19, §§ 5º, 6º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as verbas destinadas ao financiamento de campanhas de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente para esse fim, sendo vedada sua transferência a candidatos não contemplados.

4. Não houve comprovação de que os recursos foram integralmente utilizados para despesas compartilhadas que beneficiassem a campanha do recorrente, caracterizando irregularidade grave.

5. O repasse irregular de recursos configura burla à norma eleitoral e compromete a transparência e legalidade da prestação de contas, justificando a desaprovação e a devolução ao erário.

### IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas e determinou a devolução de R\$ 8.668,05 ao Tesouro Nacional, com responsabilidade solidária do recebedor dos valores.

#### Tese de Julgamento:

"O repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinados à cota racial a candidato não negro, sem comprovação inequívoca de benefício à campanha destinatária, configura irregularidade grave e justifica a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário."

8. Adianto desde já que, após detida análise das razões recusas, concluo que, ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, na verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

9. Conforme relatado, o Embargante sustenta que esta Corte fora omissa e contraditória pois o acórdão fora omissivo "(;) uma vez que o v. Acórdão ora fustigado não realizou o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas pelo Embargante (Ids. 123074132, 123073905, 123073899, 123073903)".

10. Esmiunçando-se no voto condutor da decisão embargada, no que pertine aos supostos vícios apontados, observo que a decisão impugnada mostra-se isenta de tal irregularidade.

11. Extraio do *decisum* o seguinte trecho (grifamos):

11. Do exame do quanto exposto, vê-se que não merece reforma a sentença.

12. A decisão sustenta-se nas normas do artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pelas

quais as verbas oriundas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras e mulheres, deve ser aplicada exclusivamente nestas candidaturas.

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

13. Assim, a despeito de se conceder a oportunidade de pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, o benefício para as campanhas abrangidas pela cota em questão precisa ser inequívoco.

14. A norma do §7º, como norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente, e, portanto, transparece clara a permissão unicamente para o "pagamento" diretamente pelo candidato, demonstrado o benefício do investimento.

15. Acrescente-se que essa interpretação permite o controle do uso dos valores, de forma que a transferência de recursos para o candidato não negro, no presente caso, impossibilitou a comprovação integral do investimento na prestação de contas, bem como o simples fato de constar sua imagem no material de propaganda compartilhada não se permite deduzir que houve benefício à candidatura negra.

16. Em conclusão, na espécie, embora argumentado, não houve de forma evidente o benefício para a campanha eleitoral do recorrente e a comprovação integral do investimento.

12. Ressalte-se que os documentos complementares apresentados pelo candidato (os quais sejam: ids. 123074132, 123073905, 123073899, 123073903) não são suficientes para sanar a irregularidade, uma vez que não comprovam que, de fato, os valores aplicados realmente destinavam-se àquele determinado fim.

13. Importante destacar que a falha apontada estaria em conformidade com a legislação vigente se houvera o prestador realizado o pagamento aos serviços desejados, mesmo que em prol de campanha conjunta a candidato não-branco.

14. A questão jaz especificamente na ausência probatória de que os recursos de origem pública foram verdadeiramente utilizados como deveriam, não bastando que o prestador ter apresentado material constando sua imagem junto ao candidato beneficiado.
15. Pois bem, as circunstâncias constantes nos autos foram devidamente valoradas, e houve a subsunção dos fatos à norma, de modo que a decisão fora cristalina quanto às razões que fundamentaram o livre convencimento motivado do julgador.
16. Ademais, os precedentes assentados nesta Corte e em outros Tribunais é de ser desnecessário que o acórdão enfrente todos os argumentos indicados pelas partes, se estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
17. Por oportuno, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

18. Desta feita, não observo nos presentes embargos a necessidade de efeito infringente e modificativo, mas apenas uma convalidação na peça processual para sanar vícios.
19. O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.
20. A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.
21. O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1º do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(i)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

22. Os fundamentos da decisão encontram-se devidamente apresentados, de forma clara e suficiente a responder aos elementos controversos da demanda. O Princípio do Livre Convencimento Motivado (Art. 93, IX da CR/88 e Art. 131 do CPC), que informa toda atividade jurisdicional no Brasil, determina que as Decisões Judiciais sejam fundamentadas, segundo os elementos de convicção que inspiraram o entendimento do julgador, produzidos sob o crivo do contraditório e da participação das partes, em face de critérios racionais do discurso jurídico.

23. Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios

recursais adequados à impugnação das decisões.

24. Ressalte-se que os embargos de declaração *"têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adéque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida"* (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1768343 MG 2018/0245605-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2022).

25. A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NOS PRIMEIROS EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - REspEI: 06001656620206130150 JOÃO MONLEVADE - MG 060016566, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 107)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.

2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 - Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 - Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

26. Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* no julgado impugnado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.
27. Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário. Dessa forma, não se apresenta mais possível obter o reexame das provas em eventual novo recurso, o qual somente pode ser aviado ao Tribunal Superior Eleitoral, por via do apelo especial, consoante o Código Eleitoral, em seu Art. 276, inciso I.
28. Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, sem atribuir efeitos modificativos e infringentes, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão.
29. É como voto.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator